

Processo nº 399/2010

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Em audiência colectiva no T.J.B. respondeu como 1º arguido, **A** (XXX), com os restantes sinais dos autos, vindo a ser condenado como autor da prática de:

- 4 crimes de “corrupção passiva para acto ilícito”, p. e p. pelo art. 337º, nº 1 do C.P.M., na pena de 2 anos e 3 meses de prisão cada; e
- 1 crime de “corrupção passiva para acto lícito”, p. e p. pelo art. 337º, nº 2 do mesmo C.P.M., na pena de 1 ano de prisão.

Em cúmulo, foi o arguido condenado na pena única de 5 anos e 6 meses de prisão; (cfr., fls. 2043-v a 2044).

*

Inconformado, o arguido recorreu.

Motivou para concluir que:

- “1.^a *Pelo acórdão recorrido, o recorrente foi condenado, como co-autor, pela prática, na forma consumada, de cinco crimes de corrupção passiva para acto ilícito, na pena de cinco anos e seis meses de prisão;*
- 2.^a *Imputa o recorrente à decisão recorrida o vício do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, qual seja, o erro de direito; o incorrecto enquadramento jurídico da matéria de facto, por entender estar-se perante um só crime, na forma continuada, assim como na contradição entre a fundamentação e a decisão, por a diminuição de culpa haver de impor uma pena mais leve, e, determinada esta, que deverá ser especialmente atenuada, ser a mesma suspensa na sua execução;*
- 3.^a *Com efeito, o acórdão recorrido é omissivo quanto aos fundamentos*

que levaram à escolha e à medida das sanções aplicadas;

- 4.^a *Há que distinguir três momentos na fundamentação: a enumeração dos factos provados e não provados, a exposição dos motivos que fundamentam a decisão e a indicação das provas que serviram para fundamentar a convicção do tribunal;*
- 5.^a *Tem sido unânime entendimento da doutrina que a exigência da fundamentação não se satisfaz com a mera enumeração dos meios de prova produzidos em audiência de discussão e julgamento, é preciso muito mais para que se dê como cumprida esta exigência;*
- 6.^a *A fundamentação deve sempre proporcionar ao destinatário normal a constituição do denominado iter cognoscitivo e valorativo para que aquele fique a conhecer o motivo por que se decidiu naquele sentido;*
- 7.^a *Trata-se, em suma, de exigir motivação adequadamente compreensível;*
- 8.^a *Com efeito, sem o conhecimento ou a cognoscibilidade directa pelos destinatários das razões ou fundamentos que estiveram na base da decisão do Tribunal, estes não poderiam muitas vezes compreendê-la, nem ajuizar conscienciosamente das possibilidades de recurso, circunstância que levaria ao*

não-exercício do direito ou à interposição de recursos inviáveis;

- 9.^a *Assim sendo, a mera indicação dos elementos de prova não basta, frustrando a própria lei, ao impedir de comprovar se na sentença se seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova, não sendo portanto uma decisão ilógica, arbitrária, contraditória ou notoriamente violadora das regras da experiência comum na apreciação da prova;*
- 10.^a *Falta de motivação que determina necessariamente a nulidade da sentença;*
- 11.^a *Para além deste inultrapassável vício, a sentença recorrida não especificou os fundamentos que presidiram à escolha e à medida das sanções aplicadas aos crimes por que o recorrente veio a ser condenado, o que constitui irregularidade face ao disposto na artigo 356.º, n.º 1 do CPPM;*
- 12.^a *A omissão do tribunal a quo inviabiliza qualquer juízo crítico a respeito como foram valoradas na decisão a culpa do agente e as exigências de prevenção criminal, o grau de ilicitude, o modo de execução, a gravidade das consequências, o grau de violação dos deveres impostos, a intensidade do dolo, as sentimentos manifestados, a sua motivação, as suas condições pessoais e*

económicas, o comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado;

13.^a Falta de fundamentação do duto Acórdão recorrido que determina a nulidade do mesmo;

14.^a Pretende ainda o recorrente, contra aquilo que foi o entendimento do tribunal «a quo» que a factualidade ponderada seja feita relevar na sentido de apenas um crime, na forma continuada, lhe vir a ser imputado;

15.^a Com efeito, dispõe o artigo 29.º, n.º 2 do Código Penal de Macau que «constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e na quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente»;

16.^a Como ensina Eduardo Correia, in «Direito Criminal», II vol., p. 202, quando diversas condutas violam o mesmo tipo de crime, o número de crimes define-se pelo número de resoluções, sendo o critério temporal fundamental para se apurar se existiu uma ou mais resoluções a presidir aos vários actos;

- 17.^a *Por outro lado, na procura de critérios padrão objectivos com vista à definição de casos-tipo de situações exteriores subsumíveis ao crime continuado, refere-se precisamente à circunstância de se voltar a verificar a mesma oportunidade que já foi aproveitada com êxito pelo agente;*
- 18.^a *Ora, no caso dos autos, o recorrente, depois de ter sido bem sucedido na primeira iniciativa delituosa, sentiu-se impulsionado na sua reiteração, a qual lhe trazia dividendos económicos fáceis e avultados, com um risco de acção muito limitado;*
- 19.^a *Por outro lado, a mesma acção desenvolveu-se num espaço temporal limitado e concentrado. Aos cinco desígnios ou resoluções criminosas que animaram as actuações sucedeu-se uma linha de continuidade. Pelo que haver-se-á de concluir, assim, estar-se perante a prática de um só crime, na forma continuada;*
- 20.^a *É, pois, manifesta a violação do artigo 29.º, n.º 2 do Código Penal de Macau por parte da douda sentença ora objecto de recurso.*
- 21.^a *E porque assim se entende, a punição do mesmo, à luz do artigo 73.º do Código Penal de Macau, far-se-á com a pena aplicável à conduta mais grave que integra a continuação criminosa. Consequentemente, impõe-se proceder à adequada determinação*

da pena;

- 22.^a *Ora, dispõe o artigo 40.º, n.º s 1 e 2 do Código Penal de Macau que «a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, sendo que em caso algum a pena pode ultrapassar o limite da culpa»;*
- 23.^a *Por outro lado, e no que à determinação da medida concreta da pena diz respeito, dispõe o artigo 65.º do mesmo diploma legal que, aquela, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, devendo ainda o tribunal atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, designadamente as referidas nas várias alíneas do seu n.º 2;*
- 24.^a *Assim sendo, deveria ser apenas condenado na prática de um crime de corrupção passiva para acto ilícito, na forma continuada, em pena de prisão inferior a três anos;*
- 25.^a *Partindo do princípio de que apenas um único crime, na forma continuada, foi praticado e que a pena de prisão - atendendo às circunstâncias atenuantes - a aplicar se vai situar no limite dos três anos de prisão, entende o ora recorrente estarem reunidos os*

pressupostos legais para a suspensão da execução da pena de prisão, como seguidamente se demonstrará;

26.^a *«Pois sempre importará considerar que a pena de prisão - especialmente a pena curta de prisão - tem os mais perniciosos efeitos, pelo que só razões que largamente superem este mal poderão ser invocadas pelo juiz para não usar dos poderes conferidos pelo artigo 86.º» (Eduardo Correia, Direito Criminal, volume II, reimpressão, Almedina 2000, p. 394);*

27.^a *Podendo vir o ora recorrente a ser condenado numa pena de prisão de três anos a suspensão da pena será de esperar;*

28.^a *Com efeito, julga-se que a ameaça da execução da pena de prisão cumpre plenamente o escopo de prevenção geral e especial, permitindo ainda salvaguardar o recorrente e a sua família dos nefastos efeitos aliados ao cumprimento da pena de prisão.»*

A final, pede que seja “*dado provimento ao presente recurso, condenando-se o ora recorrente em pena de três anos de prisão, suspensa na sua execução pelo período que vier a ser considerado conveniente, ainda que em conjugação com a sujeição a deveres ou imposição de regras de conduta, nos termos legais - cfr. artigos 49.º e*

50.º do Código Penal - anular-se o mesmo por falta de fundamentação ou o reenvio do processo para novo julgamento.”; (cfr., fls. 2059 a 2075).

*

Respondendo afirma o Exmº Representante do Ministério Público:

- “1- A jurisprudência entende que "O vício de falta de fundamentação consiste em falta absoluta da fundamentação da decisão, de facto e de direito". (Ac. do TSI no. 268/2006, de 2006/10/12);*
- 2- Consta no duto acórdão recorrido fundamentação tanto de facto como de direito, de forma concisa e compreensível, nas fls. 2042 a 2042v;*
- 3- Na questão de fundamentação não se pode adoptar posições maximalistas que a jurisprudência sempre entendeu como desnecessária;*
- 4- O TSI num duto acórdão cuja situação é a mesma de corrupção passiva cometido por guardas prisionais pronunciou que "...o arguido não incorreu nesses crimes de forma continuada, na medida em que estamos perante uma situação em que a repetição da actividade criminosa não terá sido facilitada, de forma a*

tornar menos exigível ao agente que se comportasse de maneira diferente.”; (Ac. do TSI de 19/Fevereiro/2009, Processo n.º 9/2009)

- 5- *Na mera hipótese de a pena concreta seja não superior a 3 anos, a suspensão da pena deve ponderada com prudência acrescida uma vez que, o Recorrente, sendo guarda prisional, a sua conduta é altamente dolosa, violadora dos deveres profissionais e ético-socais, bem como ter criado um impacto social muito elevado, pelo que, tanto por razão de prevenção especial como de prevenção geral, apela pela aplicação de uma pena efectiva.”;*
(cfr., fls. 2078 a 2080-v).

*

Remetidos os autos a esta Instância, e em sede de vista, juntou o Exmº Representante do MºPº o seguinte doto Parecer:

“Acompanham-se as judiciosas considerações do Exmo colega junto da 1ª Instância que, por ocioso, nos dispensaremos de reproduzir e que atestam, plenamente, a falta de fundamento do alegado e pretendido pelo recorrente.

Na verdade, "a exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão pode satisfazer-se com a revelação da razão de ciência das declarações e dos depoimentos prestados e que determinaram a convicção do tribunal, não sendo exigível que o tribunal faça a apreciação crítica das provas" (cfr, entre outros, ac. do TUI de 30/1/2003, proc. 18/2002), pelo que a motivação fáctica da decisão controvertida deve ter-se como suficiente, já que a mesma se baseou, para além dos elementos documentais, nas declarações do próprio arguido, testemunhas, director do EPM e agentes do CCAC responsáveis pela investigação do caso, havendo, desde logo, ter-se como evidente a razão de ciência da confissão do próprio arguido, participante nos factos.

De resto, a afirmação de que "O douto Tribunal não ponderou de forma criteriosa quer a culpa, quer as exigências de reprovação e de prevenção, bem como as demais exigências na determinação concreta das penas fixadas ao recorrente" revela-se meramente gratuita, bastando atentar no exposto no douto acórdão, onde, claramente, se dispõe que "In casu, os actos praticados pelo 2 arguidos causaram uma influência negativa à paz da sociedade e ao património de outra pessoa, pelo que face às circunstâncias dos ditos crimes, devem os arguidos ser censurados, independentemente do âmbito jurídico ou moral.

Quanto ao 1º arguido, A, embora o arguido seja primário e tenha confessado os factos, tendo em consideração que o mesmo, como funcionário público, bem sabendo que não se pode solicitar ou aceitar, para si, dinheiro ou a sua promessa dado pelos reclusos como contrapartida de acto contrário aos deveres inerentes ao seu cargo ou ao regulamento do EPM, daí podemos verificar que é elevada a intensidade do dolo do arguido, sendo grave o acto praticado pelo mesmo ".

O duto acórdão encontra-se, pois, devidamente fundamentado. Revela-se igualmente infundada a perspectiva da ocorrência da figura de eventual crime continuado, já que, seguindo de perto a jurisprudência apontada pelo Exmo colega, nos encontramos face a situação em que a repetição da actividade criminosa não foi facilitada, por forma a tornar menos exigível ao agente que se comportasse de maneira diferente, não se podendo, assim, no caso, falar de unidade de dolo, tendo existido um processo volitivo e intelectual autónomo em cada uma das condutas e afrontando-se, com cada uma delas, os interesses tutelados pela norma penal, que não passam apenas por uma mera soma material das vantagens acumuladas, mas por reiterada violação dos deveres do cargo, ficando, desta forma, afastada também a "diminuição considerável da culpa" do agente.

Finalmente, apresentando-se a pena fixada, nos parâmetros de correcto enquadramento jurídico empreendido, como justa e adequada. arredada se mostra, desde logo, nos estritos termos legais patentes pelo n.º 1 do art.º 48.º, CPM, a almejada possibilidade de suspensão de execução dessa pena a que, de resto, sempre se oporiam prementes razões de prevenção, quer geral, quer especial.

Tudo razões por que entendemos não dever proceder o presente recurso.”; (cfr., fls. 2151 a 2153).

*

Cumprido decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem dados como provados os factos seguintes:
 1. *Pelo menos, desde finais de Novembro de 2007, o arguido A, que trabalhava como guarda prisional do Estabelecimento Prisional de*

Macau, a pedido de alguns reclusos que estavam a cumprir pena no E.P.M., aproveitando-se das suas funções como guarda prisional, começou sem autorização a efectuar entrega de objectos proibidos de entrada no estabelecimento prisional (tais como chá, jinseng americano, carregador de bateria e cartões de telemóvel) aos respectivos reclusos, recebendo dinheiro pago pelos mesmos reclusos como recompensa.

- 2. Em finais de Novembro de 2007, o recluso **B** que se encontrava a cumprir pena no E.P.M., pediu a um recluso não identificado que arranjasse, em nome dele, certa quantidade de chá para entrar no estabelecimento prisional, comprometendo-se a pagar HK\$3.000 como recompensa.*
- 3. Por isso, o supracitado recluso não identificado pediu ao arguido **A** que se aproveitasse das suas funções, para transportar do exterior chá ao entrar no E.P.M., comprometendo-se a pagar-lhe HK\$3.000,00 como recompensa.*
- 4. A fim de obter a supracitada recompensa, o arguido **A** disse ao supracitado recluso não identificado, o número da sua conta do Banco Nacional Ultramarino (n.º XXX), tendo o referido recluso dito ao recluso **B** para que depositasse na dita conta bancária*

MOP\$3.000,00.

5. *Depois, o recluso **B** disse ao seu filho **C**, o supracitado número da conta bancária do arguido **A**, dizendo-lhe para depositar na dita conta bancária HK\$3.000,00.*
6. *Mais tarde, o arguido **A**, ao entrar no serviço, levou uma certa quantidade de chá para o supracitado recluso não identificado no estabelecimento prisional, tendo o mesmo entregado ao recluso **B** o chá.*
7. *No dia 29 de Novembro de 2007, **C**, segundo a indicação de **B**, depositou MOP3.096,00 (equivalente a HK\$3.000) na supracitada conta bancária do arguido **A**.*
8. *Em determinado dia de Dezembro de 2007, o recluso **D** que se encontrava a cumprir pena no E.P.M., pediu a um recluso não identificado que arranjasse, em nome dele, uma certa quantidade de chá, jinseng americano e outros objectos tais como telemóvel, cartão de telemóvel, etc., para entrar no estabelecimento prisional comprometendo-se a pagar \$3.500,00 como recompensa.*
9. *Por isso, o supracitado recluso não identificado disse ao arguido **A**, pedindo-lhe que se aproveitasse das suas funções, para transportar do exterior os objectos exigidos pelo recluso **D** tais*

como o chá, jinseng americano ao entrar no estabelecimento prisional comprometendo-se a pagar-lhe \$3.500,00 como recompensa.

- 10. A fim de obter a supracitada recompensa, o arguido A disse ao supracitado reclusão não identificado, o número da sua conta do Banco Nacional Ultramarino (n.º XXX), tendo o referido recluso dito isso ao recluso D.*
- 11. No dia 11 de Dezembro de 2007, pelas 19H22, D utilizou um telemóvel com o número XXX para ligar à sua namorada E, dizendo-lhe para preparar 3.500,00 a depositar numa conta do Banco Nacional Ultramarino.*
- 12. No mesmo dia, pelas 19H27, D utilizou o supracitado telemóvel para transmitir, como forma de divulgar mensagem, o número da conta bancária do recluso A para o telemóvel da sua namorada E (n.º XXX).*
- 13. Depois, o arguido A, ao entrar no serviço, levou os objectos tais como o chá, o jinseng americano para o supracitado recluso não identificado no estabelecimento prisional, tendo o mesmo os entregado ao recluso D.*
- 14. No dia 13 de Dezembro de 2007, segundo a indicação de D, E*

depositou na supracitada conta bancária de A, MOP3.500,00 a título de recompensa acima indicada.

15. *Em determinado dia de Janeiro de 2008, o recluso F que se encontrava a cumprir pena no E.P.M., pediu ao arguido A que se aproveitasse das suas funções, para transportar uma certa quantidade de chá e um carregador de bateria de telemóvel ao estabelecimento prisional comprometendo-se a pagar-lhe HK\$1.000,00 como recompensa.*
16. *Por isso, o arguido F disse ao arguido A, o número do telemóvel da sua esposa G XXX (XXX), a fim de que o arguido A pudesse entrar em contacto com ela e receber os supracitados objectos e recompensa, no exterior do estabelecimento prisional.*
17. *No dia 7 de Janeiro de 2009, pelas 12H26, segunda a combinação feita com G, o arguido A deslocou-se à loja denominada “H” (H) onde trabalhava G, sita no centro comercial subterrâneo de Gongbei, Zhuhai, tendo recebido da empregada daquela loja I, dois pacotes de chá “Tie Guan Yin” (鐵觀音) com peso total de um quilo, 1 carregador de bateria de telemóvel e HK\$1.000,00 de “despesa de transporte” (recompensa pelo transporte dos ditos objectos ao estabelecimento prisional para o arguido F),*

preparados previamente por G.

18. *Depois, o arguido A, ao entrar no serviço, levou o chá acima referido para o arguido F no estabelecimento prisional.*
19. *No dia 12 de Janeiro de 2009, a pedido do arguido F, o arguido A deslocou-se à casa de chá “J Chá Chong” (J 茶莊) sita na Rua XXX e aí comprou 300 gramas de chá. E ao entrar no serviço entregou uma parte desse chá ao arguido F no estabelecimento prisional, tendo, contudo, guardado o restante na sua casa, a fim de aproveitar-se de ocasião para ser entregue ao arguido F no estabelecimento prisional.*
20. *Por isso, o arguido A, por duas vezes, recebeu as “despesas de transporte” pagas pelo arguido F, sendo uma vez de HK\$500,00 e outra de HK\$800,00 respectivamente.*
21. *Em determinado dia de Janeiro de 2009, o arguido F pediu ao arguido A que transportasse 3 cartões de telemóvel tipo “prepaid card” e 1 carregador de bateria de telemóvel, comprometendo-se a pagar a ele, através da sua esposa G, HK\$2.000,00 como recompensa.*
22. *A fim de obter a supracitada recompensa, no dia 14 de Janeiro de 2009, pelas 18H15, o arguido A deslocou-se à loja de venda de*

- telemóvel “K (K) sita na Avenida XXX, oposta ao Banco “Tai Fong” , a í por MOP250,00, comprou 3 cartões de telemóvel tipo “prepaid card” (sendo os n.ºs XXX, XXX e XXX, respectivamente)*
- 23. No mesmo dia, pelas 19H40, altura em que o arguido A, trazendo consigo os supracitados 3 cartões e 1 carregador de bateria de telemóvel, saiu do parque de estacionamento do E.P.M. e estava preparado a entrar no estabelecimento prisional, tendo sido detido pelo pessoal do C.C.A.C..*
 - 24. Nessa altura, foram encontrados pelo pessoal do C.C.A.C, na posse do arguido A, os supracitados 3 cartões de telemóvel e 1 carregador de bateria de telemóvel (vd. auto de busca e apreensão, a fls.1262 dos autos).*
 - 25. Os supracitados cartões de telemóvel tipo “prepaid card” e carregador de bateria foram adquiridos pelo arguido A a pedido do arguido F, a fim de ser entregues ao mesmo no estabelecimento prisional.*
 - 26. No dia 15 de Janeiro de 2009, pelas 00H20, o pessoal do C.C.A.C. efectuou uma busca no domicílio do arguido A sito na Rua XXX, n.ºXXX, Edifício “XXX”, XXX andar “XXX”, onde foram encontrados os portas-cartões de três supracitados cartões de*

telemóvel, meia lata de chá e meia lata de chá “Tie Guan Yin” (vd. autos de busca e apreensão, a fls. 1263 dos autos).

27. *Os supracitados três portas-cartões eram invólucros para os cartões de telemóvel que o arguido A pretendia transportar para o arguido F no estabelecimento prisional, e os chás acima referidos eram adquiridos pelo arguido A em nome do arguido F, a fim de ser entregues ao arguido F no estabelecimento prisional.*
28. *Em determinado dia de princípios de Janeiro de 2008, o recluso L (XXX) que se encontrava a cumprir pena no E.P.M., pediu ao arguido M (XXX) que também se encontrava a cumprir pena no E.P.M. que arranjasse, em nome dele, 1 transformador de telemóvel e 1 manual de instruções para telemóvel para lhe entregar no estabelecimento prisional, comprometendo-se a pagar MOP300,00 com recompensa.*
29. *No dia 10 de Janeiro de 2008, pelas 18H35, o recluso L utilizou o telemóvel (n.º XXX) para ligar à sua irmã mais nova N (XXX) dizendo-lhe que levasse de casa, 1 transformador, 1 manual de instruções para telemóvel, e mais MOP300,00 junto da mãe O (XXX) como “despesa de transporte” (recompensa pelo transporte dos objectos acima referidos ao E.P.M.) e se deslocasse*

à entrada do Canídromo “**P**” .

30. No mesmo dia, pelas 18H39, no E.P.M., o arguido **Q**, telefonou para **R** (XXX) dizendo-lhe para ir à entrada do Canídromo “**P**” para se encontrar com **N**, a fim de receber os supracitados objectos e dinheiro; Por outro lado, o arguido **Q** disse ao **R**, o número de telemóvel do arguido **S** (XXX).
31. No mesmo dia, pelas 18H50, na entrada do Canídromo “**P**”, **R** encontrou-se com **N**, tendo recebido o supracitado manual de instruções para telemóvel e dinheiro. Depois, **R** telefonou para o arguido pelo n.ºXXX para combinar o local e hora para a entrega e recepção do supracitado objecto e dinheiro.
32. No mesmo dia, pelas 19H20, nas proximidades da Escola Marítima, **R** entregou ao arguido **S**, o supracitado manual de instruções para telemóvel.
33. No dia 16 de Janeiro de 2008, durante a busca efectuada por parte do E.P.M., junto da Cella n.ºXXX, do XXX andar, bloco XXX, onde cumpria a pena o recluso **L**, altura em que, na cama do mesmo, foi encontrado um transformador.(vd. fls. 1525)
34. O arguido **A**, como funcionário público que exercia funções no Estabelecimento Prisional de Macau, sabia perfeitamente que não

se pode transportar os supracitados objectos para entregar aos reclusos no estabelecimento prisional sem autorização.

35. *O arguido A praticou os actos acima referidos, com o intuito de receber dinheiro fornecido pelos respectivos reclusos como recompensa.*

36. *Os actos do arguido A violou o dever de isenção inerente ao seu cargo, bem como, o regulamento do E.P.M..*

37. *O arguido F, bem sabendo que o arguido A era funcionário público, pessoalmente ou através de B e de D, forneceu-lhe dinheiro como recompensa, a fim de permitir-lhe praticar acto contrário aos deveres do seu cargo.*

38. *Os arguidos A e F, com dolo, agiram de forma livre, voluntária e consciente ao praticarem os supracitados actos.*

39. *Os arguidos A e F tinham perfeito conhecimento de que os seus actos eram proibidos e punidos por lei.*

Antes de ser preso, o 1º arguido A exercia funções como guarda prisional, auferindo mensalmente um salário de MOP20.000,00.

O arguido é casado, tendo a seu cargo dois filhos.

O arguido é primário. Confessou os respectivos factos.

(...)

Factos não provados: Quantos aos restantes factos constantes da Acusação, em particular, são os seguintes:

Por isso, o arguido Q disse ao arguido S (XXX) que na altura exercia funções de auxiliar na tipografia da Divisão de Apoio Social, Educação e Formação do E.P.M., que se aproveitasse das suas funções para transportar os objectos exigidos pelo arguido L ao estabelecimento prisional, comprometendo-se a pagar-lhe MOP300,00 como recompensa.

Depois, o arguido S, ao entrar no serviço, transportou os supracitados objectos para o arguido Q no estabelecimento prisional, tendo o mesmo entregado os objectos ao recluso L.

O arguido S, como funcionário público que exercia funções no Estabelecimento Prisional de Macau, sabia perfeitamente que não se pode transportar os supracitados objectos para entregar aos reclusos no estabelecimento prisional sem autorização.

O arguido S praticou os actos acima referidos, com o intuito de receber dinheiro fornecido pelos respectivos reclusos como recompensa.

Os actos do arguido S violaram o dever de isenção inerente aos seus cargos, bem como, o regulamento do E.P.M..

O arguido Q, bem sabendo que o arguido S era funcionário público, a fim de permitir-lhe praticar acto contrário aos deveres do seu

cargo, através de L, forneceu-lhe dinheiro como recompensa.

Os arguidos S e Q, com dolo, agiram de forma livre, voluntária e consciente ao praticarem os supracitados actos.

Os arguidos S e Q tinham perfeito conhecimento de que os seus actos eram proibidos e punidos por lei.”; (cfr., fls. 2034 a 2044 e 2133 a 2143).

Do direito

3. Vem o arguido A recorrer do Acórdão proferido pelo Colectivo do T.J.B. que o condenou nos termos atrás já explicitados.

Coloca três questões: “erro de direito” (por errada qualificação jurídica), “falta de fundamentação” e “suspensão da execução da pena”.

Como em sede de exame preliminar se deixou consignado, cremos que é o recurso manifestamente improcedente, sendo, assim, de rejeitar, como se passa a expor.

— Do alegado “erro de direito”.

Aqui, entende o arguido que a sua conduta integra a prática de 1 crime continuado de “corrupção passiva para acto ilícito”, e não, como decidido foi, em concurso real.

Ora, preceitua o art. 29º, nº 2 do C.P.M. que:

“Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogênea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.”

E, atento o assim estatuído, tem este T.S.I. entendido que:

“Para a verificação da figura do crime continuado prevista no art.º 29.º, n.º 2, do CP, é necessária a presença simultânea de: realização plúrima do mesmo tipo de crime; homogeneidade da forma de execução; dolo global; persistência de uma situação exterior que facilite a execução e que diminua consideravelmente a culpa do agente.

A não verificação de qualquer dos pressupostos da figura do crime continuado impõe o seu afastamento, fazendo reverter a figura da acumulação real ou material.”; (cfr., v.g., o Ac. de 17.05.2001, Proc. nº 63/2001).

No caso dos autos, e independentemente do demais, verificada não está a supra referida “situação exterior que facilita a execução e que diminua consideravelmente a culpa do agente”.

De facto, atenta a factualidade dada como provada e como acertadamente se considera no douto Parecer junto aos autos, “*a repetição da actividade criminosa não foi facilitada, por forma a tornar menos exigível ao agente que se comportasse de maneira diferente, não se podendo, assim, no caso, falar de unidade de dolo, tendo existido um processo volitivo e intelectual autónomo em cada uma das condutas e afrontando-se, com cada uma delas, os interesses tutelados pela norma penal, que não passam apenas por uma mera soma material das vantagens acumuladas, mas por reiterada violação dos deveres do cargo, ficando, desta forma, afastada também a "diminuição considerável da culpa" do agente*”.

Evidente é assim a falta de razão do arguido recorrente no ponto em questão.

— Quanto à “falta de fundamentação”.

Diz o recorrente que “*o acórdão recorrido é omissivo quanto aos fundamentos que levaram à escolha e à medida das sanções aplicadas*”.

É uma afirmação infundada.

De facto, no dito Acórdão transcreveu-se o prescrito no art. 65º do C.P.M. onde se fixam os critérios para a determinação da pena e, seguidamente, consignou-se o que segue:

“In casu, os actos praticados pelos dois arguidos causaram uma influência negativa à paz da sociedade e aos patrimónios de outra pessoa, pelo que, face às características dos ditos crimes, devem os arguidos ser censurados, independentemente do âmbito jurídico ou moral.

Quanto ao 1º arguido A, embora o arguido seja primário e tenha confessado os factos, tendo em consideração que o mesmo, como funcionário público, bem sabendo que não se pode solicitar ou aceitar, para si, dinheiro ou a sua promessa dado pelos reclusos como contrapartida de acto contrário aos deveres inerentes ao seu cargo ou ao

regulamento do E.P.M, daí podemos verificar que é elevada a intensidade do dolo do arguido, sendo grave o acto praticado pelo mesmo”, avançando-se depois para a fixação das penas parcelares e única; (cfr., fls. 2146).

Sendo entendimento deste T.S.I. que em sede de fundamentação se deve afastar “perspectivas maximalistas”, e afigurando-se-nos adequada e bastante a “exposição” que se deixou transcrita, também aqui se mostra de concluir que nenhuma razão tem o arguido recorrente.

— Por fim, quanto à “suspensão da execução da pena”.

Sendo a pena única aplicada ao ora recorrente a de 5 anos e 6 meses de prisão, verificado não está o pressuposto ínsito no art. 48º do C.P.M. que exige, para a sua aplicação, que em causa esteja uma pena de prisão “em medida não superior a 3 anos”.

Dest’arte, demonstrada a manifesta improcedência do presente recurso, há que decidir pela sua rejeição.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, e em conferência, acordam rejeitar o recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 6 UCs, e, pela rejeição, o equivalente a 4 UCs.

Macau, aos 20 de Maio de 2010

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

João A. G. Gil de Oliveira